



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8951 de 25 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8950, REFERENTE AO DIA 23/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600469-33.2020.6.11.0017

Pedido de vista em 17.11.2021 – Doutor Pécio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Arenópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIOSDETE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT0011810

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho** - (voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4° Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim – **pediu vista**

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **DIOSDETE GOMES PINHEIRO**, em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral/MT, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Arenópolis, referentes às eleições de 2020 (ID 9573422).

Em razões recursais (ID 9573972), o recorrente alega, em síntese, que:

“O candidato utilizou-se apenas de seu veículo, e de material de campanha disponibilizado pelo candidato a Prefeito que apoiara, de seu partido, o MDB.

Assim, não teve nenhum gasto eleitoral.

As doações foram realizadas por prestadores de serviços, dentro de suas atividades econômicas.

O primeiro, doador do jingle, é músico profissional, já tendo, inclusive, disco gravado.

O segundo é professor e ativista em mídias sociais.

O terceiro é gráfico e produz materiais impressos, como panfletos e banners.

Portanto, as doações estão legais.

(...)

O fato das doações corresponderem a quase 50% dos gastos do recorrente na campanha, como afirmara o MPE, endossado pela r. sentença recorrida, não pode autorizar a rejeição das contas, até porque a doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro é permitida pela legislação eleitoral.”

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 10507172).
É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 23.11.2021 – Doutor Gilberto Lopes Bussiki.

Pedido de vista compartilhada: Doutor Pêrsio Oliveira Landim.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) (**Voto:** pela rejeição)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: (**VOTO: pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença em face do exposto e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto)

- Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **pediu vista**
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **pediu vista compartilhada**
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, sendo o primeiro aviado por **LUÍS PEREIRA COSTA** e o segundo por **ELTON BARALDI** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 40.^a Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou **procedente** ação de **impugnação ao mandado eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da prática de fraude no curso do processo eleitoral, por consequência, teve **cassado** seu diploma e mandato eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que **Elton Baraldi** propôs ação de impugnação ao mandado eletivo em desfavor de **Luís Pereira Costa**, porquanto o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência."*

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas"* (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis"*.

Como visto, a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luís Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, recorre arguindo, em sede preliminar, a intempestividade da ação de impugnação do mandado eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, para permanência no cargo de vereador até o julgamento da causa e, no mérito, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas razões recursais (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por **Luís Pereira Costa** (ID n.º 18084542).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600572-86.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO

ADVOGADO: MARIA NILDECI BEZERRA RIBEIRO - OAB/MT18390/O

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

ADVOGADO: DANILO GUILHERME BENTO DA SILVA - OAB/MT0015830

RECORRENTE: CLENILSON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de piso que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO**, candidato ao cargo de prefeito nas **eleições de 2020**, no município de Planalto da Serra/MT.

A sentença de desaprovação se fundamenta na existência de despesa em desacordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliada ao recebimento de doações em afronta ao que dispõe o §1º do art. 21 da mesma resolução, bem como determinou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional dos respectivos valores de R\$ 2.000,00 e de R\$ 35.000,00, correspondentes a cada uma das irregularidades detectadas [ID 11279372].

Com relação ao primeiro apontamento técnico, referente à compra de fogos de artifício e rojões, cujo mencionado art. 35 não elenca como gasto legítimo, o Recorrente afirma que tal despesa não se motivou por má-fé e ocorreu, na verdade, por falta de experiência de sua equipe técnica de campanha.

Quanto ao recebimento das doações de recursos financeiros em desacordo com uma das formas previstas no art. 21, alega que, em todas elas, é possível identificar o CPF dos doadores, razão pela qual não se afiguram como de origem clandestina ou ilícita.

Pede o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **desprovimento** do recurso [ID 15831872].

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600621-66.2020.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pugnando pelo pagamento da multa

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **JORSINEI SOBREIRO DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, em Sinop/MT.

A sentença desaprovou suas contas com fundamento na extrapolação do limite de gastos para a locação de veículos automotores, em afronta ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenando-o, por consequência, ao pagamento de multa equivalente a 100% do excesso, no valor de R\$ 2.138,00 [ID 15363122].

O Recorrente afirma que as justificativas apresentadas após o parecer técnico conclusivo são suficientes para mitigar a irregularidade e ensejam a aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que com ressalvas, sobretudo ante a ausência de má-fé na contratação das despesas [ID 15363972].

Em seu parecer, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **desprovimento** do recurso, para a manutenção da sentença e da multa aplicada [ID 16004072].

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600745-52.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

PARECER: pelo seu PROVIMENTO PARICAL para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas, mantendo, contudo, a obrigação de recolher os valores de R\$ 1.564,01 e R\$ 1,55 aos cofres do Tesouro Nacional e o partido político, respectivamente.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **FRANCIVALDO AFONSO VIEIRA**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

A sentença desaprovou as contas e determinou o recolhimento do montante de R\$ 1.564,01 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como determinou a transferência de R\$ 1,55 de sobras de campanha ao partido político do candidato.

O Recorrente alega que as notas fiscais (objeto da reprovação) foram emitidas de forma equivocada, tendo sido canceladas; que o candidato não tem responsabilidade sobre tal equívoco das empresas emitentes das notas.

Pede o Recorrente o provimento do apelo, para que as contas sejam aprovadas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo **parcial provimento** do recurso para a aprovação das contas com ressalvas, **mantendo-se** os recolhimentos determinados.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600725-56.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRENTE: LUIS FABRICIO CIRILLO DE CARVALHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$4.150,00 reais, mantendo-se o recolhimento de R\$550,00 reais.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18131067) interposto por **GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA e LUIS FABRÍCIO CIRILLO CARVALHO**, candidatos aos cargos de prefeita e vice, respectivamente, no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18129782, integrada pela decisão ID 18131062, que julgou aprovada com ressalvas a prestação de contas de campanha dos candidatos, referente às **Eleições 2020**, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em razão de irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

Em razões recursais, os recorrentes apontam que, "considerando que a sentença se apropriou das conclusões constantes do parecer técnico conclusivo (id: 94513596), tem-se que as ressalvas e apontamentos que geraram a determinação de devolução são os itens 1.1.1, 6, 6.3 e 8.1. Contudo, a sentença não analisou detidamente os argumentos aventados pelos Recorrentes, sendo necessário o provimento do presente recurso eleitoral.". Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas regulares e afastada a necessidade de devolução de recursos.

Em contrarrazões o Ministério Público Eleitoral opina pela manutenção da sentença (ID 18131072).

Por meio da decisão ID 18131073 a sentença foi mantida.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **parcial provimento** do recurso, para que seja afastada a determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, mantendo-se o recolhimento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) (ID 18139825).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N 0600183-06.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FELLIPE PEREIRA CORREA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - OAB/RJ0149404

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

PARECER: pelo DESPROVIMENTO. Alternativamente, a manifestação é pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para excluir a pena pecuniária aplicada.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **FELLIPE PEREIRA CORREA**, candidato a Vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (id. 7225872) que acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, pelo recorrido EMANUEL PINHEIRO, para confirmar a liminar concedida, no sentido de excluir o vídeo veiculado irregularmente das redes sociais, mantendo-se a proibição de sua propagação nas redes e, ainda, condenou o recorrente ao pagamento de **multa**, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de origem assentou que a divulgação, em sua página pessoal do Instagram, de adesivos, com a imagem do recorrido, que o próprio recorrente estaria distribuindo a seus seguidores, "com a expressão '#forapaletó', transbordou os limites do mero debate eleitoral, pois visam causar no eleitorado estados mentais emocionais artificialmente".

Em razões recursais (id. 7226172), o recorrente invoca a tese da "proteção débil do homem público", que ilustra com doutrina e jurisprudência, no sentido de que a proteção à honra do homem público é mitigada, em benefício da liberdade de crítica e fiscalização de seus atos pelos demais cidadãos. Nesse sentido, afirma que o conteúdo da publicação é de conhecimento público e admitido pelo próprio recorrido, bem como que se consubstancia em um "alerta à população sobre a atuação política de agentes públicos com mandato".

Acrescenta, quanto à cominação de multa, que a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, "somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet".

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de "julgar improcedente a Representação, ou, substituir a sanção pecuniária por advertência, haja vista o irrisório prejuízo causado ao Representado; o pronto atendimento aos comandos da Justiça com a remoção do conteúdo e a primariedade do Representado no polo passivo de uma ação na seara eleitoral".

Em sede de contrarrazões (id. 7226322), o recorrido rebateu os argumentos recursais, ressaltando a gravidade dos fatos em discussão e pleiteou a manutenção da sentença recorrida.

O Juízo de primeiro grau recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (id. 7226372).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 7342722) pelo provimento do recurso e, alternativamente, pelo provimento parcial, para excluir a penalidade de multa imposta por ausência de previsão legal.

Na decisão de id. 8688222, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas nº 105 e 106/2020/CRE-MT).

A Zona Eleitoral de origem cumpriu a r. providência e expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8784872).

A Secretaria Judiciária certificou que "por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2º Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: 'Manter Processos Expedidos', 'Aguardando apreciação de outra instância' ou 'Recebimento de outra instância', sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021", bem como "que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021" (ID 18132929).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N 0600358-95.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JACKSON DE MORAES

ADVOGADO: FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - OAB/MT11251-A

RECORRENTE: ADALBERTO DE MORAES

ADVOGADO: FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - OAB/MT11251-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18126442), interposto por **Jackson de Moraes e Adalberto de Moraes**, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Chapada dos Guimarães/MT, nas **Eleições Municipais 2020**, em desfavor da r. sentença ID 18126427, integrada pela decisão ID 18126438, que julgou desaprovadas as contas eleitorais dos recorrentes em razão da existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a regularização das dívidas de campanha pelo candidato é medida legal, que não afeta a lisura das contas, devendo os documentos que comprovam a quitação da dívida, no valor de R\$ 3.500,00, serem considerados, julgando-se as contas aprovadas.

O Ministério Público de primeiro grau apresenta contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença guerreada (ID 18126445).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta pelo **não provimento** do recurso (ID 18139849).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N 0600864-46.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIOGENES DAVID DE SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: em preliminar, pela NULIDADE da sentença, em razão do cerceamento de defesa, com a consequente baixa dos autos à instância de piso e determinação de notificação do Facebook para que: a) informe quem é o responsável pela conta de anúncios nº 574461599821483, conforme consta das notas fiscais nºs 23757781 e 24673815 (IDs nºs 17143022 e 17142972) b) apresente os exemplares dos anúncios publicados através da referida conta nos meses de outubro e novembro de 2020, e; c) informe os dados do(s) pagamento(s) realizado(s) que geraram os créditos utilizados para a execução dos serviços documentos nas notas fiscais nºs 23757781 e 24673815 No mérito, caso não acolhida a preliminar, a manifestação é pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **DIOGENES DAVID DE SOUZA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID 17143522) que APROVOU COM RESSALVAS suas contas, referentes as **Eleições 2020**.

O doto magistrado entendeu que seria o caso de aprovação com ressalvas em razão de constatar que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo representam aproximadamente 9,21% das receitas recebidas, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, em virtude de utilização de recursos de origem não identificada para pagamento de gastos omitidos na presente contabilidade, oriundos da circularização das notas fiscais emitidas em nome do candidato pela empresa FACEBOOK (ID nº 17143022 e 17142972).

Em razões recursais, o candidato espera a reforma da sentença “para afastar a sanção de devolução de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da ausência de provas que as notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foram, de fato, em favor do Recorrente, não se tratando de recursos do FEFC” (sic ID 17143872).

Instada a se manifestar, a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** arguiu preliminar de cerceamento de defesa, por entender que o doto magistrado ao desprezar o requerimento formulado pelo candidato de providenciar diligências junto a empresa FACEBOOK, limitou seu direito a produção de provas “tempestivamente requerida” (ID 17610122).

No mérito, caso não acolhida a preliminar, opinou pelo **desprovimento** do recurso. **É o Relatório.**

10. RECURSO ELEITORAL N 0600782-79.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALEXANDRE ESLEY SANTOS BARATA

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso, com manutenção de recolhimento ao Tesouro Nacional o recolhimento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **ALEXANDRE ESLEY SANTOS BARATA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 16595822) que **DESAPROVOU** suas contas, referentes as **Eleições 2020**.

O douto magistrado entendeu que seria o caso de desaprovação em razão de constatar a existência de irregularidades graves não sanadas.

Ao final, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, em virtude de utilização de recursos de origem não identificada para pagamento de gastos omitidos na presente contabilidade, oriundos da circularização das notas fiscais emitidas em nome do candidato.

Em razões recursais, o candidato espera a reforma da sentença para aprova-la com ressalva, pois, segundo afirma, "não tinha conhecimento da emissão da Nota Fiscal objeto da presente reprovação de suas contas eleitorais, não podendo assim, ser punido por erro exclusivo da empresa emitente da referida nota" (sic ID 16596122).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o Relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N 0600174-44.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PAULO LOURENZON JUNIOR

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

INTERESSADO: WHATSAPP INC

ADVOGADO: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - OAB/RJ0204986

RECORRIDO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT0016017

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para excluir a aplicação da multa.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **PAULO LOURENZON JUNIOR**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (id. 7407222) que acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, pelo recorrido RENIVALDO ALVES NASCIMENTO, candidato a Vereador pelo município de Cuiabá nas Eleições 2020, para confirmar a liminar concedida, no sentido de excluir o vídeo veiculado irregularmente das redes sociais e whatsapp, mantendo-se a proibição de sua propagação nas redes e, ainda, condenou o recorrente ao pagamento de multa, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, narrou a exordial que recorrente possui um canal no Youtube, direcionado à promoção de ataques contra agentes políticos e que, em 02.10.2020, o recorrido teria tomado conhecimento, via mensagens de Whatsapp, da veiculação de um vídeo em que o recorrente profere “uma plethora de ofensas e mentiras, com finalidade nitidamente eleitoreira” (...) “divulgando diversas notícias falsas contra o recorrido, ligando-o arditosamente a condutas ilícitas na gestão do recurso públicos, tais como peculato apropriação, corrupção passiva, prevaricação etc”.

Acrescentou-se, ainda, que “o material, permeado de cortes e edições, foi urdido artificialmente para criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais, desconectando do contexto em que foram proferidas, diversas falas do representante e do atual prefeito de Cuiabá/MT, Sr. Emanuel Pinheiro”.

O Juízo de primeira instância assentou que “o vídeo em questão, nitidamente, visou causar estados emocionais artificiais, com o objetivo de atingir o maior número de pessoas, ensejando comoção de forma irreal, mas, de forma alguma, mirou na informação do eleitorado”.

Em razões recursais (id. 7407622), o recorrente invoca a tese da “proteção débil do homem público”, que ilustra com doutrina e jurisprudência, no sentido de que a proteção à honra do homem público é mitigada, em benefício da liberdade de crítica e fiscalização de seus atos pelos demais cidadãos.

Afirma que “a postagem não pode ser tratada como ‘fake News’, haja vista que seu conteúdo se reveste dos comentários de fatos verídicos comprovados por farto material jornalístico de fácil acesso na internet”, que não foi controvertido pelo recorrido. Continua argumentando que o material se limitou a “compilar notícias verdadeiras e edita-las em um vídeo comentado muito se distancia do conceito de notícias falsas” e que “não

apresenta MONTAGEM sobre as falas do Recorrido”

Acrescenta, quanto à cominação de multa, que a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, “somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet”.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de “julgar improcedente a Representação, ou, substituir a sanção pecuniária por advertência, haja vista o irrisório prejuízo causado ao Representado; o pronto atendimento aos comandos da Justiça com a remoção do conteúdo e a primariedade do Representado no polo passivo de uma ação na seara eleitoral”.

O Juízo de primeiro grau recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (id. 7407822).

Em sede de contrarrazões (id. 7408272), o recorrido rebateu os argumentos recursais, ressaltando a gravidade dos fatos em discussão e pleiteou a manutenção da sentença recorrida.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 7574172) pelo parcial provimento do recurso, para excluir a penalidade de multa imposta por ausência de previsão legal.

Em nova incursão nos autos (id. 7611722), o recorrido se contrapõe ao parecer ministerial e insiste no pleito de manutenção da sentença recorrida.

Na decisão de id. 8688472, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas nº 105 e 106/2020/CRE-MT).

A Zona Eleitoral de origem cumpriu a r. providência e expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8788672).

A Secretaria Judiciária certificou que “por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2º Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: ‘Manter Processos Expedidos’, ‘Aguardando apreciação de outra instância’ ou ‘Recebimento de outra instância’, sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021”, bem como “que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021” (ID 18133827).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0000262-76.2016.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

EMBARGANTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- PMDB/MT** contra o v. Acórdão TRE/MT n.º 27.718 que, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante, relativas às **eleições de 2016**.

O embargante assevera, em que pese a impossibilidade de juntada de quaisquer petições e documentos, bem como das análises técnicas respectivas, acostados após os segundos pareceres da CCIA e da PRE/MT, pela ocorrência da preclusão em face do prestador de contas, a CCIA-TRE/MT realizou diversos apontamentos na presente prestação de contas, razão pela qual foram juntados diversos documentos para sanar as irregularidades apontadas.

Argumenta que a ausência da juntada dos documentos na manifestação de fls. 830/860 não se deu por culpa da agremiação e sim por negligência de terceiro prestador de serviço e tendo em vista a troca do profissional de Contabilidade o que ocorreu em novembro de 2016 ocasionou o extravio de documentos.

Alega as falhas apontadas no terceiro parecer técnico conclusivo fl.1005/1022 relacionadas nos itens "d- 2.2", "e- 2.3", "h-2.6", "i.2.7" e "k-3.2" e que foram supridas pela documentação juntada as fls. 1.030 a 1.050 podem ser ressalvadas e não levam a um juízo de reprovação das contas; defende a possibilidade de juntada de novos documentos nos embargos de declaração.

Prequestiona negativa de vigência aos artigos 223, §2º e 938 do Código de Processo Civil. E, ao final, requer o acolhimento dos embargos, para modificar o "Acórdão 27718 embargado dando regularidade na prestação de contas do Embargante, ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência diante do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, requer a reforma do Doute Acórdão julgando as contas regulares." (id 4941672).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** não se manifestou (id 4941822).

É o breve relato.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0000076-53.2016.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

EMBARGANTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela REJEIÇÃO dos aclaratórios, face a inexistência de qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido, de modo a reverter o juízo reprobatório que atualmente recai sobre as contas.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo **DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO** contra o v. Acórdão TRE/MT n.º 27.711 que, nos termos do art. 27, inciso, III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2015 do embargante, com suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de 08 (oito) meses, como medida sancionadora, nos termos do § 30 do art. 37 da Lei n. 9.096/1995; determinação de devolução dos valores aplicados indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), a serem devidamente atualizados e recolhidos na forma da legislação de regência e, "Quanto ao percentual a ser gasto pelo PP/MT, com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, aplico a sanção prevista no § 5.o do art. 44 da Lei n. 9.096/95, com a redação anterior da Lei 12.034/20091, o percentual de 7,5 % (5% + 2,5%) a ser calculado com base no valor de R\$ 260.000,00, perfazendo o valor de R\$ 19.500,00."

O embargante alega que em relação ao Ponto 2 do acórdão embargado - Item 2.I."a" do Relatório Técnico de Exames, o valor de R\$ 627.910,10 se refere ao saldo anterior, já analisado na prestação de contas 2014 (autos n. 98-48.2015.6.11.000); quanto ao Ponto 3 do acórdão embargado - Item 2.I."b" do Relatório Técnico de Exames, o analista do parecer técnico não apreciou minuciosamente os documentos acostados na respectiva prestação de contas; apresenta com os embargos, extratos bancários.

Argumenta que o Ponto 5 do acórdão embargado - Item 3.2."b" do Relatório Técnico de Exames, não passa de erro material da equipe contábil, que lançou equivocadamente no RAZÃO EXERCÍCIO 2015, cheques emitidos e descontados ainda no ano 2014, conseqüentemente apresentou divergência no saldo bancário de janeiro/2015.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão/erro material (id 4926372).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela **rejeição** dos embargos (id 4926522).

É o breve relato.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000068-47.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo **PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MATO GROSSO** contra o v. Acórdão TRE/MT n.º 27.249 que, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2013 do embargante, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de 2.375,13 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais e treze centavos), referente aos itens 5.2 "c" e 5.6 do parecer técnico conclusivo, com fulcro no art. 37 da Lei 9.096/95; aplicação da penalidade descrita no art. 44, § 5º da Lei n. 9.096/95, a fim de majorar o percentual mínimo para 7,5 % a ser aplicado no ano subsequente ao da decisão, bem como, nos termos do art. 27, IV, Resolução TSE n.º 21.841/2004, determinar a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário ao Diretório Regional do PSD/MT por 04 (quatro) meses.

O embargante relata que em fl. 721, parágrafo terceiro, consta o nome do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, mas as contas em julgamento são do Partido Social Democrático - PSD; argumenta que no acórdão há indicação de impropriedade na realização da despesa no montante de R\$ 1.290,00 com serviços de manutenção de ar-condicionado, mas o embargante não tem registrado esse tipo de equipamento em sua contabilidade; seu pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sobre o item "d" do acórdão, constou o registro da auditoria de que " ... não foram encontrados documentos referentes às seguintes despesas registradas na contabilidade", mas se manifestou de modo a reforçar que não se tratava de despesas, e sim de dois lançamentos contábeis equivocados; aduz que a suposta impropriedade no valor de R\$ 1.290,00 (ver item "c"), resulta em R\$ 2.375,13, o que equivale ao percentual "insignificante" de 0,65% do total da receita, de modo que pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no artigo 37 da Lei 9096/95; caso não seja esse o entendimento, pugna pela diminuição da sanção para o prazo de 01 mês.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada as omissões e erros, a fim de julgar aprovadas as contas com ressalvas, e subsidiariamente que a sanção aplicada não supere o mínimo legal de 01 mês (id 8213772).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela **rejeição** dos embargos (id 4926522).

É o breve relato.

15. RECURSO ELEITORAL N 0000086-17.2019.6.11.0025

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RECORRENTE: JOSE MOUREIRA GARCIA

RECORRENTE: ADEMILSON JOSE DA SILVA

RECORRENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: CLAUDINEI SELLA

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA

RECORRENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT** (id. 13883672), contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda, que julgou não prestadas as contas do órgão municipal do partido, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, diante da persistente omissão da grei (id. 13883572).

Em suas razões recursais, o recorrente limita-se a suscitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em seu favor, uma vez que, no seu entender, o Diretório Municipal do PSB de Pontes e Lacerda não teria praticado qualquer ilícito ou conduta vedada no período em que as contas não foram apresentadas.

Com base nesse argumento, o apelante juntou a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2018 encontrada no id. 13883772, e, ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença guerreada seja reformada, com a consequente aprovação das contas sub examine.

Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante a instância singular pugna pela manutenção da sentença objurgada (id. 13883872).

Instada a se manifestar, a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo **desprovemento** da irressignação (id. 14120622).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL N 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de proposta desta Presidência para definição do **calendário** de sessões plenárias para o mês de **dezembro de 2021**, elaborada em conformidade com a Resolução TSE nº 23.578/2018.

É o sucinto relatório.

17. RECURSO ELEITORAL N 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DO CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de proposta desta Presidência para definição do **calendário** de sessões plenárias para os meses de **janeiro e fevereiro de 2022**, elaborada em conformidade com a Resolução TSE nº 23.578/2018.

É o sucinto relatório.